



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 033/2026

**Tema:** Dispõe sobre o ressarcimento por agressores ao Sistema Único de Saúde

**Autoria:** Vereador Marcelo Dantas

### PARECER Nº 139.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Substitutivo a projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre mecanismos de publicidade sobre a Lei Federal 13.871/2019, que versa sobre o ressarcimento por agressores ao SUS. Possibilidade. Prosseguimento. Ressalva.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo a Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Marcelo Dantas*, pelo qual pretende instituir mecanismos de publicidade sobre a obrigatoriedade de ressarcimento em favor do SUS, por parte dos agressores, quando estes ocasionarem qualquer tipo de lesão à vítima de violência doméstica (fls. 09/10).

2. Após Parecer Jurídico que inicialmente opinou pelo arquivamento da propositura original (fls. 05/07), na justificativa para o Substitutivo o autor esclarece que muitas pessoas ainda desconhecem a obrigação de ressarcimento trazida pela Lei Federal nº 13.871/2019, e que por isso a presente proposta se justifica (fls. 11).



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo teor do Substitutivo apenas (publicidade e informação), em princípio não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do art. 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, pois a proposição visa a **promoção da informação** acerca de mecanismo de responsabilização para pessoas que praticaram violência doméstica e, com isso, ocasionaram despesas ao Sistema Único de Saúde, o qual deverão ressarcir.

3. Em âmbito municipal, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

4. Analisando a integralidade do texto legal apresentado (artigos 1º a 4º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamentos.

#### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da nova proposta, concluímos que a presente propositura reúne condições de prosseguimento **apenas quanto ao Substitutivo**.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A propositura acessória deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Acaso rejeitado o Substitutivo, reitero o teor do PARECER Nº 108.1/2026/SAJ/JACC (fls. 05/07) para recomendar que a proposta seja rejeitada, visto que – ao menos em tese – já superada a fase de deliberação para arquivamento.

5. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

6. É o parecer.

Jacareí, 19 de maio de 2026.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

*Acolho parecer.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico